

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2006

Validade	Válido	JURISTA	PILAR ROSINHA
ASSUNTO	REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS		
QUESTÃO	■ A Câmara Municipal solicita que o Gabinete Jurídico se pronuncie sobre a questão de saber se o expresidente da Câmara e o ex-vereador (este último no exercício de funções em regime de meio tempo) terão direito a receber os dias de férias que anualmente a lei lhes concede (e que não foram gozados) e alén disso, saber se haverá lugar ao pagamento do subsídio de natal (por duodécimos).		
	(Regime estatutário dos eleitos locais; Direitos dos eleitos locais; Subsídio extraordinário; Subsídio de férias)		

PARECER

gozadas.

- 1. Cumpre-nos referir que o regime jurídico dos direitos e deveres dos eleitos locais é, diferente do regime jurídico da função pública, designadamente, no que diz respeito ao regime das férias.
- 2. O direito a férias dos eleitos locais é-lhes atribuído pelo seu Estatuto, conforme alínea f) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, apenas sendo reconhecido esse direito aos eleitos em regime de permanência (n.º 2 do referido art. 5º).

Assim, um eleito local que exerceu funções em regime de permanência não tem direito, após a cessação do mandato, ao pagamento das férias não gozadas, nem tem direito à percepção da remuneração relativa a dois e meio por cada mês completo de serviço.

Assim, também o eleito local que exerceu o mandato no regime de não permanência não terá direito ao pagamento de férias não

- 3. Os eleitos locais em regime de permanência têm também direito, à remuneração mensal, bem como, a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e em Novembro (cfr. o n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 29/87, de 30.06, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (vulgarmente conhecida por Estatuto dos Eleitos Locais), desde que, exerçam o mandato em regime de permanência.
- 4. Por seu turno, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 10° da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos. Ora, a Lei n.º 4/85, republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, estabelece o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, estatuindo expressamente o n.º 3 do seu artigo 2°, o seguinte:
 - " 3 Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias".
- 5. Acresce, que no Acórdão do STA, Processo n.º 01932/03, de 02-03-2004, foi formulada a seguinte conclusão:
 - "IV- Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no artigo 7º deste último diploma, um vereador de uma Câmara Municipal que exerceu funções, em regime de permanência, até 31 de Outubro, tem direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efectivamente exerceu as suas funções".



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2006

Face ao exposto, afigura-se-nos que, quer o anterior presidente dessa Autarquia, quer o ex – vereador, deverão ser abonados do subsídio extraordinário de Novembro em conformidade com o explicitado.

CONCLUSÃO

- Relativamente ao ex-vereador, a meio tempo, rege o art. 8º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da <u>Lei n.º 86 /2001, de 10 de Agosto</u>.
- Nos termos deste preceito, os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro.

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho

Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5°, 6° e 27°), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o nº 2 do art. 5º e o nº 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18°);

LEGISLAÇÃO

Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao nº 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de

Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º A, 18°, 18°-A, 18°-B, 18°-C, 18°-D, 19° e 27°), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9° e o nº 3 do art. 10°).

- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).
- Lei n.º 86 /2001, de 10 de Agosto

Revisto em Maio de 2011